



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.184, DE 2005

(Do Sr. Neuton Lima)

Concede a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os veículos destinados ao transporte escolar, mediante alteração na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, nas condições que estabelece.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o inciso VI e altere-se o § 6º, ambos relativos ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

VI -- motoristas profissionais autônomos que exerçam em veículo próprio o transporte escolar, quando comprovadas tais condições por documentação legal. (NR)

.....
§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos não se aplica aos motoristas profissionais autônomos de que trata o inciso VI do caput deste artigo." (NR)

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Insegurança no trânsito, vias mal conservadas e alto custo na aquisição e manutenção de veículos têm alijado os profissionais autônomos da atividade de transporte escolar.

É preciso salientar que tais trabalhadores suportam, ainda, a concorrência de empresas de transportes, o que dificulta e praticamente inviabiliza o exercício profissional.

No entanto, trata-se do transporte de nossas crianças, o que requer cuidados adicionais, em especial no que tange às condições de segurança e conforto. Neste caso, necessário se faz sejam estabelecidas oportunidades constantes para a substituição da frota de veículos, com vistas a evitar circunstâncias, que podem vir a causar qualquer espécie de dano a seus usuários.

Em nome do princípio da isonomia da tributação, pedimos o apoioamento dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, cujo

alcance social é inegável, e que estende benefício fiscal já concedido aos taxistas aos transportadores escolares.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005.

Deputado **NEUTON LIMA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

**Redação dada pela Lei nº 10.754, de
31.10.2003.*

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

*Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

*Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

*Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003.

V – (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

*Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

*Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

*Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003.

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

*Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003.

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

**Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003.*

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

**Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003.*

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.

**Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO